

MUNICÍPIO DE SUMÉ

BOLETIM OFICIAL



Instituído pela Lei
Nº 314, de 17.03.74

ANO XVII - EDIÇÃO EXTRA - SUMÉ (PB) 17 de JULHO de 2019 pág. 01-08

Lei nº 1.317, de 17 de julho de 2019.
(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências

O Prefeito do Município de Sumé
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento à Constituição Federal, à Constituição do Estado da Paraíba, à Lei Orgânica do Município de Sumé e ao Plano Plurianual em vigor, sem prejuízo da incidência de demais normas pertinentes, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020, compreendendo:

- as Metas Fiscais;
- as prioridades e metas da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, bem como as do Poder Legislativo Municipal;
- a estrutura e a organização do orçamento do município;
- as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- as diretrizes gerais para execução e alterações do orçamento do município;
- as disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- as disposições sobre receita e alterações na legislação tributária;
- as disposições finais.

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício financeiro de 2020, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII desta Lei, em conformidade com a Portaria nº. 495, de 06 de junho de 2017, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo Único - São anexos de Metas Fiscais referidos no caput:

- Demonstrativo I - Metas Anuais
- Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
- Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas Com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
- Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido
- Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos Com a Alienação de Ativos
- Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos
- Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
- Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta e da Seguridade Social.

CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 4º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2020, estabelecidas no Anexo I desta Lei, incluem os investimentos, as atividades de natureza continuada, o RPPS - Regime Próprio de Previdência, a conservação e manutenção do patrimônio, administrativas e as obrigações constitucionais e legais, e, deverão estar desdobradas em ações, observando os seguintes eixos estratégicos para o desenvolvimento sustentável do município:

- Poder Legislativo
 - Modernização dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas, e melhoria das rotinas de trabalho.
- Poder Executivo
 - A reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, visando à otimização da prestação dos serviços públicos à comunidade;
 - Conservação, preservação e recuperação do meio ambiente natural: ampliar áreas verdes e espaços livres públicos, universalizar os sistemas de água e esgoto do município e realizar gestão integrada e sustentável de resíduos sólidos;
 - Educação: ampliação da oferta de ensino, do conhecimento e da inclusão social, qualificar a rede de educação infantil, por meio da ampliação e melhoria das unidades destinadas às crianças de zero a cinco anos, qualificar o ensino fundamental, qualificar a proposta pedagógica, por meio do Plano Municipal

de Educação, acelerar o desempenho dos estudantes da rede municipal, promover a excelência e a universalização do ensino público;

- Saúde: melhorar a qualidade do atendimento e ampliar a rede de saúde, fortalecer a rede de saúde existente, por meio de melhorias na infraestrutura das unidades de atendimento e da capacitação dos profissionais com destaque para os níveis de atendimento que proporcione a melhoria da qualidade de vida da população;

- Assistência Social: promoção social à família, à criança e ao adolescente e à população idosa com ênfase no cumprimento das políticas estabelecidas no Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente, fortalecer a rede de assistência, com a manutenção e ampliação do serviço de atendimento e acolhida das pessoas em situação de vulnerabilidade social, e intensificar a política sobre drogas;

- Esporte e lazer: estimular o uso e manutenção dos equipamentos esportivos municipais, incentivar as atividades esportivas nas escolas da rede municipal de ensino, garantir a qualidade dos equipamentos de lazer e esportes nos espaços públicos;

- Direitos humanos: fortalecer as políticas para as mulheres, fortalecer políticas públicas e programas direcionados à igualdade racial, ao idoso, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e jovens, por meio da expansão dos serviços oferecidos por diferentes órgãos da prefeitura;

- Gestão pública: aprimorar o processo através de diversos canais de comunicação, garantir transparência na divulgação e acesso às informações, otimizar os mecanismos de gestão, dando continuidade ao programa de captação de receitas e controle e redução de despesas;

- Desenvolvimento econômico: estimular e desenvolver o empreendedorismo, a inovação tecnológica e social, a economia solidária, compartilhada e colaborativa;

- Valorização da cultura: implementar os mecanismos de incentivo à cultura municipal; promover a identidade e o pertencimento dos cidadãos pela Cidade; incentivar a ocupação dos espaços públicos por diferentes linguagens artísticas e culturais; viabilizar atividades de formação em arte, cultura, gestão e produção cultural; e

- Melhoria da eficiência e aumento do processo de transparência governamental: fomentar os canais de diálogo com a população.

§ 1º. As prioridades e metas especificadas no Demonstrativo Programas terão procedência na alocação de recursos no Orçamento de 2020, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º. As metas físicas serão indicadas em nível de projetos e atividades.

§ 3º. Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas no Plano Plurianual, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

§ 4º. No orçamento para o exercício de 2020, os recursos destinados aos programas sociais deverão ser alocados, prioritariamente para atendimento da população localizada nas áreas de menor índice de desenvolvimento humano, sendo assim priorizada a população carente e de baixa renda do município.

§ 5º. Considera-se programas sociais aqueles destinados à melhoria qualitativa e quantitativa nas áreas de educação, saúde, saneamento básico, assistência social, habitação, geração de emprego e renda e suplementação alimentar.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 5º - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional e a programática, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, respectivas metas e valores da despesa por grupo e modalidade de aplicação.

§ 1º. A classificação funcional-programática seguirá o disposto na Portaria n.º 42, do Ministério de Orçamento e Gestão, de 14/04/99.

§ 2º. Os programas, classificadores da ação governamental, pelos quais os objetivos da administração se exprimem, serão aqueles constantes do Plano Plurianual 2019-2021.

§ 3º. Na indicação do grupo de despesa, a que se refere o caput deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial n.º 163/01, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações:

- Pessoal e encargos sociais (1);
- juros e encargos da dívida (2);
- outras despesas correntes (3);
- investimentos (4);
- inversões financeiras (5);
- amortização da dívida (6).

§ 4º. A Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS, prevista no art. 8º, da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001, e a Reserva de Contingência, prevista no art. 5º, inciso III da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, serão identificadas, quanto ao grupo de natureza de despesa, pelo código 9.

Art. 6º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contra-prestação direta sob a forma de bens ou serviços.

V - Unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 7º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 8º - Cada ação orçamentária deve identificar a função e a subfunção às quais se vinculam e apresentará as dotações orçamentárias, por fontes de recursos, modalidades de aplicação e por grupos de natureza da despesa, conforme classificações da portaria interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001.

Art. 9º - As categorias de programação, de que trata esta Lei, serão identificados no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 10 - O projeto de Lei Orçamentária anual para o exercício financeiro de 2020 será encaminhado ao Poder Legislativo municipal, até o dia 30 de setembro do corrente ano, de acordo com a Lei Orgânica do Município, e será composto de:

I - texto da lei;

II - consolidação dos quadros orçamentários, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, IV e § único da Lei n.º 4.320/64;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, detalhando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - discriminação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 11 - O Orçamento do Município para o exercício de 2020 será elaborado visando assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento.

§ 1º. Os processos de elaboração e definição do Projeto de Lei Orçamentária para 2020 e sua respectiva execução deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, permitindo-se dessa forma, o acesso da sociedade às informações relativas a essas etapas.

§ 2º. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse do município, mediante regular processo de consulta.

Art. 12 - No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados para o exercício a que se refere.

Art. 13 - Na programação, nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.

Parágrafo único - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 14 - A estimativa de receita de operações de crédito, para o exercício de 2020, terá como limite máximo, as Resoluções 40/01 e 43/01, do Senado Federal.

Art. 15 - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38 da LRF.

Art. 16 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual na programação da despesa não poderá:

I - Fixar despesas sem que existam fontes de recursos compatíveis e sem que as unidades executoras sejam instituídas legalmente;

II - Incluir projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvadas aqueles que complementem ações específicas;

III - Incluir recursos em favor de Clubes e Associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas Creches e Escolas para o atendimento pré-escolar;

IV - Consignar dotações para investimentos com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano plurianual;

V - Consignar dotações para pagamento, a qualquer título, a servidores da administração pública, por Consultoria ou Assistência Técnica, exclusive aqueles custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos de direito público ou privados, nacionais ou internacionais.

Art. 17 - A Reserva de Contingência será constituída exclusivamente com recursos do Tesouro - Recursos Ordinários, em montante equivalente a, no mínimo, 0,5% (cinco décimos por cento), e no máximo, 3% (três por cento) da receita corrente líquida estimada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º. Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevisíveis, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e para a abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº. 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº. 163/2001, art. 8º. (art. 5º. III, "b" da LRF).

§ 2º. Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos no caput até 30 de novembro do exercício vigente desta lei, os recursos correspondentes poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementa-

res e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

Art. 18 - O Poder Executivo Municipal está autorizado a incluir na Lei Orçamentária anual e em seus créditos adicionais, dotações a título de auxílio financeiro a pessoas físicas e, de quaisquer recursos do município, para clubes, associações e entidades privadas, sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde e educação, ou que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, a dotações a título de subvenções sociais.

§ 1º - A concessão de benefício de que se trata o caput deste artigo, deverá ser definida em lei específica.

§ 2º - Os recursos destinados à pessoa física, tanto em moeda em corrente como bens materiais, para atender necessidades proeminentes nas áreas de saúde, educação, transporte e de moradia, quando não possível o atendimento por Programas de Governo, estará condicionado à comprovação do reconhecimento de estado de pobreza, na forma da Lei.

§ 3º - A concessão de benefícios é classificada como:

a) Contribuições - dotações destinadas a atender despesas as quais não corresponda contraprestação direta de bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo receptor, bem como as destinadas a atender outras entidades de direito privado, desde que, sejam entidades sem fins lucrativos;

b) Subvenções sociais - dotações destinadas a atender despesas de instituições privadas sem fins lucrativos de caráter educacional, cultural, esportiva ou assistencial, inclusive as de assistência à saúde;

c) Auxílios - dotação destinada a atender despesas de investimentos e inversões financeiras de entidades privadas sem fins lucrativos de interesse público voltado para área de abrangência social.

§ 4º - A pessoa jurídica para habilitar-se ao recebimento dos recursos referidos neste artigo, além do cumprimento das exigências legais, deve apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, tanto por entidades fiscalizadoras quanto reguladoras.

§ 5º - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pela Secretaria das Finanças Municipal.

§ 6º - É vedada a destinação de recursos públicos a entidades privadas que estejam com prestações de contas irregulares ou inadimplentes.

Art. 19 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social, abrangendo, entre outros, os recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, entidades e fundos que, por sua natureza, devam integrar o orçamento. Parágrafo único - Deverão ser discriminados os recursos do município e as transferências de recursos do estado e da União para a execução descentralizada das Ações de Saúde, como já vem sendo executado no âmbito da Administração Municipal.

Art. 20 - As emendas apresentadas ao Projeto da Lei Orçamentária anual deverão obedecer ao disposto no artigo 169 e seus parágrafos da Constituição Estadual.

§ 1º - Fica vedada a apresentação de emendas que impliquem o aumento de despesas sem a estimativa de seu valor e sem a indicação de fontes de recursos.

§ 2º - A anulação da Reserva de Contingência para atender a emendas não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do valor consignado no Projeto da Lei Orçamentária para esse fim.

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES GERAIS PARA EXECUÇÃO E ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 21 - No caso de necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, a ser efetivado nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II, § 1º, do art. 31, da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, essa limitação será aplicada aos Poderes Executivo e Legislativo de forma proporcional à participação de seus orçamentos, excluídas as duplicidades, na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. Ocorrendo a hipótese definida no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, o montante que lhe caberá tornar indisponível, para empenho e movimentação financeira.

§ 2º. O repasse financeiro a que se refere o art. 168, da Constituição Federal/88 fica incluído na limitação prevista no caput deste artigo.

Art. 22 - A execução orçamentária, direcionada para a efetivação das metas fiscais estabelecidas em anexo, deverá ainda, manter a receita corrente superavitária frente às despesas correntes, com a finalidade de comportar a capacidade própria de investimento.

Art. 23 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária poderá autorizar a abertura de créditos Adicionais Suplementares até o limite de 50% da despesa fixada, em consonância com as disposições contidas no artigo 43 da Lei 4.320/64.

Art. 24 - As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD - nos níveis de modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recurso, observado os mesmos grupos de despesa, categoria econômica, projeto/atividade/operação especial e unidade orçamentária, poderão ser realizadas para atender às necessidades de execução, mediante publicação.

Parágrafo único - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.

Art. 25 - A execução orçamentária e financeira da despesa poderá se dar de forma descentralizada atendendo a previsão legal e precedida da designação, por ato do Poder Executivo, do respectivo gestor responsável.

Art. 26 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que impliquem na execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e sem adequação com as cotas financeiras de desembolso.

Art. 27 - Entende-se, para efeito do § 3º, do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, como despesa irrelevante, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993.

Art. 28 - A Contadoria Geral do Município, vinculada à Secretaria das Finanças Municipal consolidará, através de sistema integrado, a execução orçamentária, financeira e o controle dos registros patrimoniais de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento do município de Sumé, unificando os procedimentos e normas de Contabilidade e Tesouraria.

Parágrafo único - O Poder Legislativo encaminhará a Secretaria das Finanças Municipal, até o dia 20 após o encerramento de cada bimestre, os demonstrativos contábeis para consolidação do Relatório de Execução Orçamentária, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 29 - Na execução orçamentária para 2020, a apuração dos custos dar-se-á por meio do Sistema de Mensuração de Custos Públicos - SMCP, conforme determina a alínea "e", do inciso I, art. 4º e o §3º do art. 50, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 30 - A Lei Orçamentária de 2020 poderá conter autorização para contratação de Operação de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 10% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, ou até o limite dos créditos destinados a despesas de capital, na forma estabelecida nos artigos 30, 31 e 32 da LRF e Lei nº. 4.320/64.

Art. 31 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização legislativa.

Art. 32 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira. (art. 31, § 1º, II da LRF).

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL
E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 33 - Os Poderes Executivo e Legislativo terão os limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, observados os arts. 19, 20 e 71, da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 34 - Fica excluído da proibição prevista no inciso V, parágrafo único, do art. 22, da Lei Complementar 101, a contratação de hora extra para pessoal, quando se tratar de relevante interesse público.

Art. 35 - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19º da LC n.º 101/00, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do Art. 169 da CF, preservará os servidores das áreas de Saúde, Educação e Assistência Social.

Art. 36 - Para fins de atendimento no disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizada a concessão de quaisquer vantagens, aumentos e reajustes de remuneração, inclusive revisão geral dos vencimentos e proventos dos servidores, criação de cargos, empregos e funções, nomeação de servidor aprovados em concurso público, alterações na estrutura de carreiras do quadro de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo e de suas entidades descentralizadas instituídas e mantidas pelo poder Público Municipal, desde que observadas e obedecidos o disposto nos artigos 19 a 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE RECEITA E ALTERAÇÕES NA
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 37 - A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2020, contemplará as medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipal, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 38 - A estimativa da receita mencionada no artigo anterior será levada em consideração o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para a:

- I - Atualização da planta genérica de valores do Município;
- II - Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano;
- III - Revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - Revisão da Legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direito Reais sobre Imóveis;
- V - Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;
- VI - Revisão da legislação sobre taxas pelo exercício de polícia;
- VII - Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia poderá alcançar os montantes dimensionados no anexo de metas fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2º - A concessão ou a ampliação de benefícios fiscais somente poderá ocorrer se atendidas as determinações contidas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3º - A parcela da receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de lei orçamentária anual à Câmara, poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 - A mesa da Câmara Municipal deverá encaminhar ao Poder Executivo Municipal até 31 de julho de 2019, a proposta orçamentária relativa às dotações do Poder Legislativo para o exercício de 2020, observado as disposições do Art. 29-A da Constituição Federal e a previsão da Receita do exercício corrente prevista pelo Poder Executivo.

Art. 40 - A Procuradoria Geral do Município encaminhará a Secretaria da Finança Municipal, até o dia 01 de julho de 2019, os processos de precatórios judiciais a serem incluídos no projeto de lei orçamentária para o exercício de 2020.

Art. 41 - A Câmara Municipal deverá devolver para a sanção do Prefeito, a Lei Orçamentária Anual com os respectivos autógrafos, até 01 de dezembro do corrente ano, que deverá ser sancionada e publicada até o dia 31 de dezembro. Parágrafo único - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 42 - Caso o projeto de lei orçamentária de 2020 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2019, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um, doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida a Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Art. 43 - O Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, por grupo de despesa, bem como as metas bimestrais de arrecadação, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual.

Art. 44 - Serão consideradas legais as despesas com juros e multas pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 45 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 46 - O Poder Executivo está autorizado a transferir recursos financeiros aos órgãos da administração indireta que participam do orçamento do município.

Art. 47 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para a realização de obras ou serviços de competência ou não do município.

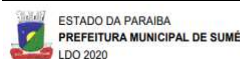
Art. 48 - O Poder executivo enviará à Câmara Municipal uma via impressa e por meio eletrônico o projeto da Lei Orçamentária Anual.

Art. 49 - O Poder executivo divulgará em seu sítio oficial na internet os projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), do Plano Plurianual (PPA) e da Lei do Orçamento Anual (LOA), além da divulgação de sua execução orçamentária e financeira, através do Portal da Transparência.

Art. 50 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE SUMÉ, em 17 de julho de 2019.

**ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA
PREFEITO DO MUNICÍPIO**



ANEXO DAS PRIORIDADES E METAS

Ação (Projeto/Atividade)

- 1003 Construção, Reforma e/ou Ampliação de Unidades Escolares
- 1004 Construção, Reforma e/ou Ampliação de Unidades de Educação Infantil
- 1005 Construção e Reforma de Quadras Poli-Esportivas
- 1006 Pavimentação de Vias Públicas
- 1007 Construção, Reforma e/ou Ampliação de Prédios Públicos
- 1008 Construção de Portais
- 1009 Construção, Ampliação e/ou Revitalização de Praças e Logradouros Públicos
- 1010 Ampliação da Rede de Iluminação Pública
- 1011 Desapropriação de Imóveis para fins de Utilidade Pública e Social
- 1012 Ampliação e/ou Reforma do Cemitério Público
- 1013 Aquisição de Equipamentos e Ferramentas para a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos
- 1014 Desenvolvimento das Atividades de Utilidade Pública
- 1015 Perfuração e Instalação de Poços
 - Sítio Riacho da Roça (próximo do Posto de Saúde)
 - Sítio Santo Agostinho (próximo a Deda / Chico Preto)
 - Sítio Jua
 - Sítio Cachoeirinha de Baixo.
- 1016 Construção e Revitalização de Açudes, Barreiros e Barragens Subterrâneas
 - Sítio Riacho da Roça (recuperação da barragem - Chico de Jovelina)
 - Sítio Formigueiro (recuperação Açude do Formigueiro)
 - Sítio Concoção e Cachoeirinha de Baixo (Impeza da barragem)
 - Construção de barragens localizadas nos Sítios: Laginha, Várzea da Roça e Inga
- 1027 Ampliação do Sistema de Abastecimento D'água
- 1017 Construção de Cisternas
- 1018 Ampliação do Programa de Arborização Urbana e Rural
- 1019 Implantação de Obras de Infraestrutura Agrícola
- 1020 Construção de Passagens molhada e mata burro
 - Passagem molhada no Sítio Riacho da Roça próximo a residência do Senhor Pinillo;
 - Passagem molhada no Sítio voltado Rio próximo a Cida Bit;
 - Passagem molhada no Sítio Portenas, Riacho de Pedro Zé Novo;
 - Passagem molhada para o Assentamento Zé Marcolino (acesso a Vila)
 - Passagem molhada no Sítio Riachão (próximo a Silvino)
 - Passagem molhada no Sítio Agreste (próximo a Aderaldo)
 - Passagem molhada no Sítio Cantonio
 - Passagem molhada no Assentamento Mandacari

ANEXO DAS PRIORIDADES E METAS

Ação (Projeto/Atividade)

- Passagem molhada no Sítio Formigueiro/Serrote Verde
- Passagem molhada Sítio Xique-xique e acesso Cachoeirinha
- Passagem molhada no Sítio Conceição
- Passagem molhada no Riacho das Pombas
- Passagem molhada na Vila do Formigueiro
- Passagem molhada no Sítio Riacho da Roça (entre as propriedades do Senhor Martins Paulo e Pricle)
- Passagem molhada no Sítio Terra Vermelha (próximo a Zezinho da Ladeira)
- Passagem molhada entre os sítios Agreste e Jurema (próximo ao Sr. Euclides)

- 1021 Construção do Matadouro Público
- 1022 Aquisição de Veículos, Equipamentos e Implementos para os serviços rurais
- 1023 Implantação e Manutenção de Políticas Públicas para as Mulheres
- 1024 Instalação do Complexo de Assistência Social
- 1025 Construção, Ampliação e/ou Reforma de Unidades Sociais
- 1026 Melhoria das Instalações, Equipamentos e Mobiliário das Unidades Sociais
- 1028 Reforma e/ou Ampliação dos Prédios da Administração Municipal
- 1029 Implantação e Construção da Praça de Eventos
- 1030 Construção de Museu e/ou Centro de Eventos Culturais
- 1031 Construção de Ginásio de Esportes
- 1032 Construção de Praças Esportivas
- 1033 Construção e/ou Reforma de Campo e Estádio de Futebol
- 1034 Aquisição de Veículo e Equipamentos para Saúde
- Ambulância para o Hospital e Maternidade Alice de Almeida
 - Um veículo para a Vigilância Sanitária do Município
 - Três motocicletas para os Agentes de Controle de Endemias.
- 1035 Construção, Reforma e/ou Ampliação de Hospital e Unidades Básicas de Saúde
- 1036 Melhoria das Instalações, Equipamentos e Mobiliário da Rede Municipal de Saúde
- 1037 Construção e Implantação de Laboratório no município
- 1038 Implantação do Centro de Reabilitação
- 1039 Reforma do Prédio da Escola de Música
- 1040 Aquisição de Veículo para o Transporte Escolar
- 1041 Reforma e/ou Ampliação de Mercados Públicos e da Central de Distribuição
- 1042 Construção e instalação do Centro de Comercialização e Artesanato
- 1043 Estruturação do Espaço de Comercialização da Produção da Agricultura Familiar
- 1044 Construção, reforma e/ou melhorias de Unidades Habitacionais
- 1045 Construção de Módulos Sanitários

ANEXO DAS PRIORIDADES E METAS

Ação (Projeto/Atividade)

- 1046 Implantação e/ou Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário
- 1047 Implantação do Sistema de Tratamento de Resíduos Sólidos - Aterro Sanitário
- 1048 Construção de Galpão para Manejo de Resíduos Sólidos
- 1049 Reforma e Ampliação do Parque de Exposição João Albino Pedrosa
- 1050 Construção do Distrito Mecânico no município
- 2020 Melhoria das Instalações, Equipamentos e Mobiliário da Rede Municipal de Educação
- 2021 Manutenção do Ensino Infantil
- 2022 Manutenção do Ensino Infantil - Magistério
- 2023 Manutenção do Ensino Fundamental
- 2024 Manutenção do Ensino Fundamental - Magistério
- 2025 Desenvolvimento da Capacitação de Professores
- 2026 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE
- 2027 Manutenção do Programa PROCERD no município
- 2028 Manutenção de Outros Programas Educacionais - MEC/FNDE
- 2029 Manutenção de Outros Programas Educacionais - CONVÊNIO ESTADUAL

- 2030 Manutenção das Bibliotecas Escolares
- 2031 Aquisição e Distribuição de Material Escolar
- 2032 Manutenção da Merenda Escolar
- 2033 Aquisição e Distribuição de Fardamento Escolar
- 2034 Concessão de subsídios aos estudantes universitários
- 2035 Manutenção das Vias Urbanas
- 2036 Manutenção da Iluminação Pública
- 2037 Abertura, Melhoria e/ou Conservação das Estradas Vicinais
- 2038 Manutenção de Poços e dessalinizadores
- 2039 Manutenção da Casa da Cidadania no município
- 2040 Apoio ao Funcionamento das Associações no município
- 2041 Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Habitação
- 2042 Manutenção da Casa Lar
- 2043 Desenvolvimento das Ações de Proteção a Criança, Jovens e ao Idoso - SCFV
- 2044 Desenvolvimento das Ações de Proteção Social Básica - PAIF/CRAS
- 2045 Aprimoramento da Gestão do SUAS / IGD SUAS
- 2046 Gestão do Programa BOLSA FAMÍLIA - IGD/PBF
- 2047 Promoção da Primeira Infância no SUAS - Criança Feliz
- 2048 Manutenção do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS
- 2049 Manutenção do Fundo Municipal da Assistência Social
- 2050 Manutenção de Outros Programas do FNAS

ANEXO DAS PRIORIDADES E METAS

Ação (Projeto/Atividade)

- 2051 Desenvolvimento das Ações de Proteção de Média e Alta Complexidade - CREAS
- 2052 Concessão de Benefícios Eventuais de Assistência Social
- 2053 Manutenção do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente
- 2054 Manutenção do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente
- 2057 Incentivo e Promoção de Eventos e Atividades Artísticas e Culturais
- 2058 Realização de Eventos e Festividades Populares no Município
- 2059 Manutenção das atividades da Escola de Música
- 2060 Manutenção do Núcleo de Esportes Recreativos
- 2061 Incentivo e Promoção de Eventos e Atividades Esportivas
- 2063 Manutenção da Assistência Farmacêutica Básica
- 2064 Manutenção das demais Assistências Farmacêutica no Município
- 2065 Manutenção das Atividades das Academias da Saúde - ACAD/PAB
- 2066 Manutenção das Atividades do Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF/PAB
- 2067 Manutenção das Atividades da Saúde Bucal - SB/PAB
- 2068 Manutenção das Atividades do Programa Saúde da Família - PSF/PAB
- 2069 Manutenção das Atividades dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS/PAB
- 2070 Manutenção das Atividades de Melhoria do Acesso e Qualidade na Saúde - PAB/PMAQ
- 2071 Manutenção das Atividades de Outros Programas de Atenção Básica - PAB
- 2072 Manutenção dos Serviços da Central de Regulação e o Transporte Sanitário Eletivo
- 2073 Manutenção das Atividades da Gestão do SUS no município
- 2074 Manutenção das Atividades do SAMU - MAC/SAMU
- 2075 Manutenção das Atividades do Centro de Especialidades Odontológicas - MAC/CEO
- 2076 Manutenção das Atividades da Rede de Saúde Mental - MAC/RSME
- 2077 Manutenção das Atividades do Fundo de Ações Estratégicas e Compensações - MAC/FAEC
- 2078 Manutenção de Outros Programas de Média e Alta Complexidade - MAC/SUS
- 2079 Concessão de Bolsa Moradia e Alimentação no Programa Mais Médicos
- 2080 Manutenção de Outros Programas da Saúde - FUNCEP
- 2081 Manutenção das Atividades da Vigilância Sanitária
- 2082 Manutenção das Atividades da Vigilância em Saúde
- 2083 Manutenção do Serviço de Transporte Escolar
- 2084 Assistência ao Agricultor Familiar
- 2087 Manutenção da Limpeza Pública
- 2088 Manutenção do Projeto Casa Mônica
- 2089 Manutenção do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional
- 2090 Construção e Implantação da Casa da Economia Solidária

Tabela 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

MUNICÍPIO DE SUMÊ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
ANO DE REFERÊNCIA - 2020
ARF (LRF, art 4º, § 3º)
R\$ 1,00
Passivos Contingentes e Providências
Demandas Judiciais
Dividas em Processo de Reconhecimento
Avais e Garantias Concedidas
Assunção de Passivos
Assistências Diversas
Outros Passivos Contingentes
Subtotal

FONTE: Secretaria de Finanças

Riscos Fiscais são a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar, negativamente, as contas públicas. São classificados em dois grupos: riscos orçamentários e riscos decorrentes da gestão da dívida.

Os riscos orçamentários referem-se à possibilidade das receitas previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas, inicialmente não fixadas ou orçadas a menor durante a execução do Orçamento.

Os riscos decorrentes da gestão da dívida, referem-se a possíveis ocorrências externas à administração que, quando efetivadas, resultarão em aumento do serviço da dívida pública.

Frustração de Arrecadação: Decorrente da possibilidade de manutenção da recessão e consequente crise fiscal.

Restituição de Tributos a Maior: Valor correspondente à média ponderada de restituição da série histórica dos anos de 2013 a 2018 dos diversos tributos (ITBI, IPTU e ISS).

Discrepâncias de Projeções: Taxa de Crescimento Econômico (PIB) - Receitas foram estimadas com crescimento do PIB de 2,70% em 2018. Estimado um risco de frustração desse percentual.

Inflação (IPCA) - Receitas foram estimadas com variação de IPCA de 4,0% em 2019. Estimado um risco de frustração desse percentual.

Outros Riscos Fiscais: Não identificamos outros riscos fiscais significativos.

Tabela 2 - DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS

MUNICÍPIO DE SUMÊ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
ANO DE REFERÊNCIA - 2020
AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)
R\$ 1,00
Especificação, Valor, % PIB, Valor Corrente, Valor Constante, % PIB (b/P) x 100, 2020, 2021, 2022

FONTE: Secretaria de Finanças

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

Varáveis, 2020, 2021, 2022
PIB real (crescimento % anual) 2,78 2,5 2,5
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual) 7,50 8,00 8,00
Cambio (P/\$US\$ - Final do Ano) 3,75 3,8 3,85
Inflação Média (%anual) projetada com base em índice oficial de inflação 4,0% 3,75% 3,75%
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares NÃO DIVULGADO NÃO DIVULGADO NÃO DIVULGADO

FONTE: (Projeto LDO 2020 - União)

Nota: De acordo com o MDF aprovado pela Portaria 013, de 28/06/2016, para os Municípios as colunas PIB real e Projeção do PIB do Estado são opcionais, podendo ser apresentado em relação ao valor projetado do PIB dos respectivos Estados, até um milésimo por cento (0,001%).

Até a presente data, não foi divulgado a projeção do PIB pelo Estado da Paraíba. (http://demec.pb.gov.br/servicos/pib)

Nota: Índice para Deflação:

2019, 2020, 2021
1,0400 1,079 1,1195

Tabela 3 - DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

MUNICÍPIO DE SUMÊ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
ANO DE REFERÊNCIA - 2020
AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)
R\$ 1,00
Especificação, Metas Previstas em 2018, % PIB, Metas Realizadas em 2018, % PIB, Variação

FONTE: Secretaria de Finanças e Planejamento

PIB Estadual Previsto e Realizado para 2018
ESPECIFICAÇÃO, VALOR
Previsto do PIB Estadual para 2018
Valor efetivo do PIB Estadual em 2018

Nota: Até a presente data, não foi divulgado a projeção do PIB pelo Estado da Paraíba. (http://demec.pb.gov.br/servicos/pib)

Tabela 4 - DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

MUNICÍPIO DE SUMÊ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
ANO DE REFERÊNCIA - 2020
AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)
R\$ 1,00
Valores a Preços Correntes, Valores a Preços Constantes, Especificação, 2017, 2018, %, 2019, %, 2020, %, 2021, %, 2022, %

FONTE: Secretaria de Finanças e Planejamento

ÍNDICE DE INFLAÇÃO
2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022
Valor Corrente X, Valor Constante X

Tabela 5 - DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

MUNICÍPIO DE SUMÊ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
ANO DE REFERÊNCIA - 2020
AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)
R\$ 1,00
Patrimônio Líquido, 2017, %, 2016, %, 2015, %
Reservas
Resultado Acumulado
TOTAL
Regime Previdenciário
Patrimônio Líquido, 2017, %, 2016, %, 2015, %
Reservas
Lucros ou Prejuízos Acumulados
TOTAL

FONTE: Secretaria de Finanças (PCA 2018, PCA 2017 e DCA2016)

Tabela 6 - DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

MUNICÍPIO DE SUMÊ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
ANO DE REFERÊNCIA - 2020
AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)
R\$ 1,00
RECEITAS REALIZADAS
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos (II)
DESQUILÍBRIO DE CAPITAL
DESPESAS DE CAPITAL
Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização da Dívida
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA
Regime Geral de Previdência Social
Regime Próprio de Previdência dos Servidores
SALDO FINANCEIRO
VALOR (III)

FONTE: Secretaria de Finanças
Nota: Não houve alienação de ativos nos exercícios de 2018 e 2016.

Tabela 7 - DEMONSTRATIVO VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

MUNICÍPIO DE SUMÊ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
ANO DE REFERÊNCIA - 2020
AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")
R\$ 1,00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA ORÇAMENTÁRIAS) (I)
RECEITAS CORRENTES
RECEITAS DE CAPITAL
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA ORÇAMENTÁRIAS) (II)
RECEITAS CORRENTES
RECEITAS DE CAPITAL

DESPESAS CORRENTES (X)	41.491.849,91	41.491.849,91	44.651.200,00	45.454.000,00	46.912.000,00	48.123.000,00
Pessoal e Encargos Sociais	23.840.526,61	23.840.526,61	26.121.400,00	26.950.000,00	27.340.000,00	27.580.000,00
Juros e Encargos da Dívida (XI)	-	-	-	42.000,00	46.000,00	53.000,00
Outras Despesas Correntes	17.651.321,30	17.651.321,30	18.529.800,00	18.462.000,00	19.526.000,00	20.490.000,00
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X - XI)	41.491.849,91	41.491.849,91	44.651.200,00	45.412.000,00	46.866.000,00	48.070.000,00
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	3.247.371,32	3.247.371,32	15.730.800,00	16.610.000,00	17.240.000,00	18.950.000,00
Investimentos	3.012.643,48	3.012.643,48	15.375.000,00	16.100.000,00	16.300.000,00	17.910.000,00
Inversões Financeiras	9.339,99	9.339,99	-	50.000,00	80.000,00	100.000,00
Amortização Financeira (XIV)	225.387,85	225.387,85	355.000,00	460.000,00	860.000,00	940.000,00
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII - XIV)	3.021.983,47	3.021.983,47	15.375.800,00	16.150.000,00	16.380.000,00	18.010.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	-	-	1.850.000,00	1.850.000,00	1.920.000,00	1.997.000,00
DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS) (XVII) = (XII + XV + XVI)	44.513.833,38	44.513.833,38	61.877.000,00	63.412.000,00	65.166.000,00	68.077.000,00
DESPESA TOTAL	44.739.221,23	44.739.221,23	62.232.000,00	63.914.000,00	66.072.000,00	69.070.000,00
RESULTADO PRIMÁRIO (IX - XVII)	68.651,93	2.513.239,91	(1.697.500,00)	(1.075.500,00)	(525.900,00)	(769.500,00)

ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de Sumé
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
 IV - RESULTADO NOMINAL
 Art. 4º, 2º, Inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019	2020	2021	2022
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	2.172.818,58	1.709.106,79	1.815.587,46	1.638.781,71	1.343.801,00	1.101.916,82
DEDUÇÕES (II)	2.548.889,13	3.993.306,13	6.020.000,00	7.830.000,00	8.635.000,00	8.785.000,00
Ativo Disponível	5.154.224,01	6.980.751,81	8.200.000,00	9.300.000,00	9.500.000,00	9.600.000,00
Haveres Financeiros	4.372,41	24.366,22	20.000,00	30.000,00	35.000,00	35.000,00
(-) Restos a Pagar	(2.608.707,29)	(3.011.811,90)	(2.200.000,00)	(1.500.000,00)	(900.000,00)	(850.000,00)
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	(377.070,55)	(2.284.199,34)	(4.204.412,55)	(6.191.218,29)	(7.291.199,00)	(7.683.083,18)
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	-	-	-	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	-	-	-	-	-	-
Dívida Fiscal Líquida (III + IV - V)	(377.070,55)	(2.284.199,34)	(4.204.412,55)	(6.191.218,29)	(7.291.199,00)	(7.683.083,18)
RESULTADO NOMINAL	(3.428.317,95)	(1.907.128,79)	(1.920.213,21)	(1.986.805,74)	(1.099.980,71)	(391.884,18)

- O cálculo de Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normalizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional.

ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de Sumé
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
 V - MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA
 Art. 4º, 2º, Inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019	2020	2021	2022
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	2.172.818,58	1.709.106,79	1.815.587,46	1.638.781,71	1.343.801,00	1.101.916,82
Dívida Mobiliária	1.890.833,49	1.324.244,04	1.500.000,00	1.380.000,00	1.131.500,00	927.912,00
Outras Dívidas	281.985,09	384.862,75	315.587,46	258.781,71	212.201,00	174.004,82
DEDUÇÕES (II)	2.548.889,13	3.993.306,13	6.020.000,00	7.830.000,00	8.635.000,00	8.785.000,00
Ativo Disponível	5.154.224,01	6.980.751,81	8.200.000,00	9.300.000,00	9.500.000,00	9.600.000,00
Haveres Financeiros	4.372,41	24.366,22	20.000,00	30.000,00	35.000,00	35.000,00
(-) Restos a Pagar	(2.608.707,29)	(3.011.811,90)	(2.200.000,00)	(1.500.000,00)	(900.000,00)	(850.000,00)
Dívida Consolidada Líquida	(377.070,55)	(2.284.199,34)	(4.204.412,55)	(6.191.218,29)	(7.291.199,00)	(7.683.083,18)

Lei nº 1.318, de 17 de julho de 2019.
 (Autoria: Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Sumé

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., até o valor de R\$ 687.045,82 (seiscentos e oitenta e sete mil e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 29.06.2017, e suas alterações, destinados a financiar a aquisição de bens/serviços para a área de iluminação pública, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 3º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 5º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta-corrente de titularidade do Município, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único - Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Sumé (PB), em 17 de julho de 2019.

ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA
 Prefeito do Município

DECRETO Nº 1.271/2019

“Declara Situação anormal, caracterizada como SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA nas zonas rural e urbana do município de SUMÉ afetadas pela ESTIAGEM e dá outras providências.”

O Prefeito Constitucional de SUMÉ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o prescrito no Decreto Federal 7.257, de 04 de agosto de 2010 e a Lei nº 12.608, de 10 de Abril de 2012.

Considerando que o município encontra-se encravado na região do Semiárido Paraibano e que as chuvas do ano de 2012 até a presente data, pela sua irregularidade e má distribuição espacial, acarretou o fenômeno da Estiagem;

Considerando que as precipitações pluviométricas esperadas para os primeiros 06 meses de 2019 não foram suficientes para sanar os problemas hídricos do Município e Região;

Considerando que a irregularidade das chuvas causaram prejuízos nas culturas de subsistência, principalmente de milho e do feijão, atingindo o pequeno agricultor;

Considerando a necessidade de promover o atendimento à população quanto à complementação do abastecimento d'água através de

carros pipas, perfuração e manutenção de poços, bem como a satisfação aumentar a população atingida pelo fenômeno;

Considerando a necessidade de prover o atendimento à referida população e aos seus rebanhos semoventes (que diga-se ser fonte de produção e de renda para o município);

Considerando que a população carente do município vem procurando o Poder Público Municipal, em busca de soluções para conservar a alimentação básica cotidiana de suas famílias e o fornecimento de água para matar sua sede;

Considerando ser da alçada dos Poderes Públicos buscarem soluções para minimizar os efeitos desse fenômeno natural;

Considerando que o Poder Público Municipal não dispõe de recursos meios para enfrentar a crise que assola o município, especialmente no sentido de assegurar à população todas as condições necessárias para o atendimento de suas necessidades; e

Considerando o Decreto nº 39.080, do Governo do Estado da Paraíba, publicado no Diário Oficial do Estado em 02 de abril de 2019, no qual o Governo reconhece situação de emergência em 177 municípios da Paraíba por conta da estiagem.

DECRETA:

Art. 1º. Fica decretada SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA a situação anormal existente no município de SUMÉ, pela ESTIAGEM, por um período de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Único - Esta situação de anormalidade é válida para toda extensão territorial do Município.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Extraordinário para fazer face à situação existente.

Parágrafo Único: A tomada de decisão contida no caput desse artigo, de imediato será comunicado ao Poder Legislativo, em obediência à legislação em vigor.

Art. 3º. Fica autorizada a convocação de voluntários para reforço das ações de resposta a estiagem vivida no município.

Art. 4º. Conforme previsão constante no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 e, considerando a urgência da situação vigente, ficam dispensados de licitações ou contratos a aquisição de bens e serviços necessários às atividades de resposta a estiagem, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação do cenário vigente no município, desde que possam ser concluídas no prazo estipulado em lei.

Art. 5º. Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de SUMÉ - PB, em 17 de julho de 2019.

ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA
 PREFEITO DO MUNICÍPIO



BOLETIM OFICIAL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ - PB
 AV. 1º DE ABRIL, 379 - CENTRO - CEP: 58.540-000
 TELEFONE: (083) 3353 - 2274
 e-mail: pmsume@hotmail.com
 http://www.sume.pb.gov.br
 EDIÇÃO: Andréa Duarte DRE: 22/2006-98
 DIAGRAMAÇÃO: Jânior Moura
 TIRAGEM ILIMITADA
 DISTRIBUIÇÃO GRATUITA